



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UNEF Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 598, de 16 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Ensino Superior da Cidade de Feira de Santana (FAESF/UNEF), com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201820992		
PARECER CNE/CES Nº: 149/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/2/2021

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 598, de 16 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Ensino Superior da Cidade de Feira de Santana (FAESF/UNEF), com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia.

De acordo com o Parecer Final da SERES, contido no processo e-MEC em epígrafe, o curso superior requerido foi indeferido em virtude de:

[...]

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 31/10/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 148797, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 07/04/2019 a 10/04/2019, no endereço: Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães, s/n, Subaé, Feira de Santana/BA, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.63</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.07</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.60</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, na fase de manifestação.

A CTAA analisou os argumentos apresentados e determinou a modificação dos conceitos inicialmente atribuídos aos seguintes indicadores, conforme voto da relatoria: Pelo exposto, salvo melhor juízo, voto pela reforma do parecer e relatório da comissão, alterando o indicador 1.4 de 4 para 1; o indicador 1.5 de 4 para 2 e o indicador 1.20 de 5 para 1.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado a seguir:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.06</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.07</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.60</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de

educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep resultou no conceito final 04, após reforma pela CTAA. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Estrutura Curricular</i>	<i>Não atendimento. Conceito igual a 1 (um) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação, após reforma pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares</i>	<i>Não atendimento. Conceito igual a 2 (dois) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação, após reforma pela CTAA.</i>

<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação</i>

Acerca dos indicadores 1.4 e 1.5, mencionados no quadro anterior, foram apresentadas as seguintes fundamentações pela Comissão de Especialistas indicada pelo Inep:

1.4. Estrutura curricular. Justificativa para conceito 1: A estrutura curricular proposta pela IES apresenta de maneira geral atende as expectativas do que se espera deste curso, apresentando flexibilidade, interdisciplinaridade, acessibilidade metodológica, entre outros, permitindo que a grade semestral seja coesa, articulada e direcionada. Prevê também a disciplina de Libras como optativa. Porém, não foram identificados itens que sejam considerados elementos comprovadamente inovadoras.

1.5. Conteúdos curriculares. Justificativa para conceito 2: Os conteúdos curriculares são atuais, permitem desenvolvimento do profissional, e são planejados de acordo com a sequência de disciplinas previstas, consideram a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. Porém, não foram constatadas disciplinas mais recentes e atuais que induzam o contato com conhecimento inovador. Ressaltamos que há apenas uma pequena inconsistência com três disciplinas propostas na grade, Análise e Orientada a Objetos do terceiro semestre, Programação Orientada a Objetos do quarto semestre e Linguagem de Programação Orientada a Objetos do quinto semestre. Não ficou claro exatamente como essas disciplinas são sequenciais, uma vez que elas parecem ser a mesma coisa. (Grifos nossos)

Relativamente ao número de vagas proposto para o curso, deve-se registrar o que a Comissão consignou em seu relatório acerca do indicador 1.20:

1.20. Número de vagas. Justificativa para conceito 1: As vagas ofertadas serão assim distribuídas: Nos Polos: 80 (oitenta) vagas anuais em cada Polo, sendo 40 (quarenta) vagas por semestre; Na sede da Instituição: 100 (cem) vagas anuais, sendo 50 (cinquenta) vagas por semestre. O número de vagas indicados inicialmente de 150.000 vagas foi um erro de digitação, a proposta é que sejam 15.000 vagas para os mais de 160 polos previstos, porém, essa é uma estimativa com base no planejamento de expansão da instituição. Atualmente, existem 14 polos.

Devido ao conceito obtido no referido indicador, deve-se recorrer ao que determina o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador "Número de vagas": redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador "Número de vagas": redução de 50%.

Assim, considerando o conceito obtido e a previsão normativa, caso o curso venha a ser autorizado em decisão definitiva, o número de vagas solicitado pela instituição deverá ser redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi o 1 (um), o que resulta em um decréscimo de 7.500 vagas, que representa 50% do total pleiteado.

Finalmente, tendo em vista a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, não obtendo conceitos satisfatórios em todos os indicadores previstos no art. 13, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. (Grifo nosso)

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente à autorização do curso 1455274 - ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS, TECNOLÓGICO, pleiteado pelo(a) FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA CIDADE DE FEIRA DE SANTANA, com sede no endereço: Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães, s/n, Subaé, Feira de Santana/BA, mantido(a) pelo(a) UNEF UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA LTDA.

Em face da decisão exarada pela SERES, em 14 de janeiro de 2021, a UNEF Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana Ltda. interpôs recurso contra o indeferimento da oferta do curso superior de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, a ser ofertado pela Faculdade de Ensino Superior da Cidade de Feira de Santana (FAESF/UNEF).

Em sua defesa, a recorrente concentra esforços em demonstrar que a estrutura curricular e os respectivos conteúdos curriculares do curso superior estão atendidos. Nesta esteira, sustenta que:

[...]

No tocante ao indicador 1.4. Estrutura Curricular, a Comissão de Avaliação apresentou a seguinte justificativa:

A estrutura curricular proposta pela IES apresenta de maneira geral atende as expectativas do que se espera deste curso, apresentando flexibilidade, interdisciplinaridade, acessibilidade metodológica, entre outros, permitindo que a grade semestral seja coesa, articulada e direcionada. Prevê também a disciplina de Libras como optativa. Porém, não foram identificados itens que sejam considerados elementos comprovadamente inovadoras.

No tocante ao indicador 1.4. Conteúdos Curriculares, a Comissão de Avaliação apresentou a seguinte justificativa:

Os conteúdos curriculares são atuais, permitem desenvolvimento do profissional, e são planejados de acordo com a sequência de disciplinas previstas, consideram a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. Porém, não foram constatadas disciplinas mais recentes e atuais que induzam o contato com conhecimento inovador. Ressaltamos que há apenas uma pequena inconsistência com três disciplinas propostas na grade, Análise e Orientada a Objetos do terceiro semestre, Programação Orientada a Objetos do quarto semestre e Linguagem de Programação Orientada a Objetos do quinto semestre. Não ficou claro exatamente [sic] como essas disciplinas são sequenciais, uma vez que elas parecem ser a mesma coisa.

No que concerne a estrutura curricular e conteúdos curriculares, deve ser esclarecido que toda a estrutura pedagógica do curso foi construída coletivamente nas reuniões do NDE, num processo contínuo de reflexão sobre a práxis pedagógica na formação do profissional.

A matriz curricular atual é flexível e interdisciplinar contemplando disciplinas que trabalham com a teoria aliada à prática profissional, estimulando a autonomia dos sujeitos que fazem parte do processo de formação além de incitar a interação entre o ensino, a pesquisa e a extensão, propiciando sua articulação com diferentes segmentos da sociedade.

Na estruturação da matriz curricular, buscou-se o equilíbrio e a integração entre os vários componentes curriculares, evitando a sobreposição de conteúdos, harmonizando o teor dos componentes teóricos de formação que desenvolvam o senso crítico dos alunos, um ensino interdisciplinar voltado à realidade social, vinculando a prática. (Grifo nosso)

A flexibilidade curricular envolve uma abertura para a construção de propostas que incorporem experiências educativas e formas de aprendizagem diversas, capazes de potencializar as dimensões pessoais, sociais, políticas e profissionais presentes no processo de formação.

Dentro do contexto da formação a distância são desenvolvidas aulas virtuais práticas, atividades e avaliações à distância e presenciais, além da disponibilização de interação como livros-textos de bibliotecas virtuais e vídeo aulas pertinente ao campo de atuação. Alunos e docentes interagem entre si e constroem juntos os caminhos da capacitação profissional. Gradativamente, a iniciação científica será implementada, fomentando entre discentes, o interesse e a prática de pesquisador.

Com este formato o Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistema da Faculdade de Ensino Superior da Cidade de Feira de Santana foi estruturado para um total de 2.120 horas, assim distribuídas: 1.920 horas de formação acadêmica e 200 horas de Atividades Complementares.

Doravante, ainda sobre o tema, discorre a recorrente:

[...]

A seleção de conteúdos das disciplinas foi embasada em critérios gerais, entre os quais cabe destacar:

- *Conteúdos estruturantes de diferentes campos de conhecimento, com maiores possibilidades de integração horizontal entre as diferentes áreas de estudos e integração vertical, passíveis de organizar a aprendizagem do estudante em níveis crescentes de complexidade;*
- *Relevância social, com vistas a atender às necessidades e condições locais e regionais, guardando-se sua inserção no contexto nacional e internacional, bem como considerando as expectativas dos diferentes segmentos sociais no que se refere à atuação dos profissionais da área;*
- *Atualidade, caracterizada pela incorporação de novos conhecimentos produzidos e pela releitura sistemática dos disponíveis, com referência a padrões locais, regionais, nacionais e internacionais do avanço científico-tecnológico e à universalidade do conhecimento;*
- *Potencialidade para o desenvolvimento intelectual autônomo dos estudantes, permitindo-lhes lidar com mudanças e diversidades de ordens diversas, e a busca, avaliação e seleção crítica de novas informações em diversificadas fontes.*

A cultura, os interesses e as características do corpo discente, também, são critérios centrais considerados na seleção e na organização dos conteúdos ministrados.

O currículo do curso, obedecidas às diretrizes curriculares é constituído por uma sequência ordenada de disciplinas e outras atividades acadêmicas.

Pelo exposto, resta claro que a redução dos conceitos pela CTAA, não condiz com a organização e estruturação do curso e da IES, bem como com os demais conceitos satisfatórios aferidos na avaliação in loco realizada pelos avaliadores.

Ainda que os avaliadores (responsáveis pelo preenchimento do relatório), não tenham cumprido qualquer formalidade no preenchimento, não é a IES e a comunidade onde ela atua que deva sofrer o ônus de um erro material ou formal de um representante do MEC (avaliadores). (Grifo nosso)

O que está sob responsabilidade e ingerência da IES foi realizado conforme diretrizes normativas, dando todas as condições necessárias para que os avaliadores pudessem realizar os seus trabalhos da melhor forma. Assim, foi franqueada a visita a todas as instalações, disponibilização de documentos e funcionários administrativos e professores, bem como sala com toda a infraestrutura para realização adequada da avaliação.

Assim, não pode a IES ser penalizada pela falta ou baixo esclarecimento na justificativa da Comissão de Avaliação ao preencher sua justificativa para os referidos indicadores.

Por fim, a recorrente aproveita o ensejo para impugnar a redução do conceito relacionado ao número de vagas:

[...]

O mesmo deve ser considerado quando analisada a redução do conceito, pela CTAA, ao indicador relativo ao número de vagas.

O número atual de polos da IES é de 178 polos, portanto as 15.000 vagas solicitadas seriam suficientes para o atendimento de 185 polos (80 vagas anuais por

polo, sendo 40 vagas por semestre) além da sede (100 vagas anuais, sendo 50 por semestre).

As 15.000 vagas solicitadas justifica-se pelo fato de ser um curso com demandas em municípios localizados em regiões distantes dos grandes centros urbanos, onde a IES estabelece seu plano de expansão e atuação, bem como, traz em sua proposta metodológica um posicionamento inclusivo e acessível, o qual oportunizará através de seu Ambiente Virtual de Aprendizagem, uma experiência de ensino-aprendizagem intuitiva, de fácil acesso e manuseio, e com recursos que potencializará o interesse dos alunos, além de uma política de preços compatíveis com a realidade regional de sua atuação.

Já a sede, fica localizada na cidade de Feira de Santana, segunda maior cidade do Estado, é o município que ocupa historicamente posição estratégica na região Nordeste e no Estado da Bahia, entrecruzado por rodovias, constituindo-se como o maior entroncamento rodoviário do Norte e Nordeste brasileiro, o que possibilita um crescimento notório do mercado intra-regional processado para o interior do Estado, ficando evidente a sua função central na dinâmica regional. Por ter esta localização privilegiada no cenário geográfico nacional, o município funciona como centro regional de passagem de pessoas e produtos, exercendo papel de entroncamento de vias de transporte, na fronteira da capital Salvador com o sertão, do recôncavo aos tabuleiros do semiárido da Bahia. Toda esta dinâmica contribui para o desenvolvimento do comércio regional e nacional. Feira de Santana se constitui como um município em constante desenvolvimento socioeconômico, atraindo continuamente investidores nacionais e internacionais e respondendo pela segunda economia do Estado, ostentando ainda, segundo a CDL, a posição de centro distribuidor da produção regional e polo de negócios e atividades dinâmicas.

É neste contexto sócio-político-econômico e cultural que a IES pretende implantar Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistema, para suprir a necessidade de profissionais éticos, competentes e comprometidos com a sociedade.

Assim, considerando os dados quantitativos e qualitativos, associados aos conceitos obtidos nos indicadores relativos à Dimensão 2 e 3, é perfeitamente justificável o conceito atribuído pela Comissão de Avaliação ao indicador relativo ao número de vagas.

Em suma, após esta explanação, a recorrente postula à Câmara de Educação Superior (CES) a revogação da Portaria SERES nº 598/2020, com a decorrente autorização do curso superior de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, a ser ofertado pela Faculdade de Ensino Superior da Cidade de Feira de Santana (FAESF/UNEF).

Considerações do Relator

Não vislumbro razão à recorrente. Haja vista o protocolo do pedido ter sido efetuado em 2018, o padrão decisório utilizado pela SERES está correto. Mesmo não concordando com os termos da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, é por este instrumento que devo pautar minha análise.

Por conseguinte, a tese recursal quanto ao atendimento dos parâmetros inseridos no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 não merece prosperar. A despeito dos conceitos avaliativos serem, no geral, muito bons, ao receber conceito 1 (um) no indicador Estrutura Curricular, e 2 (dois) no indicador Conteúdos Curriculares, a recorrente não logra

êxito em atender aos requisitos contidos no inciso IV, alíneas “a” e “b” do supracitado artigo, situação determinante para o indeferimento do curso almejado.

Em que pese os louváveis elementos aduzidos pela recorrente, este Colegiado não tem competência para modificar ou desconstituir os conceitos avaliativos colacionados pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Em face do exposto acima, considero que a decisão emanada pela SERES foi motivada corretamente, pois cumpriu o estabelecido no inciso IV, artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Este Relator reitera sua discordância quanto às disposições desta norma. Ao vincular a decisão regulatória ao conceito atribuído a indicadores específicos do relatório de avaliação, a SERES relega a um segundo plano o contexto macro avaliativo, sobretudo porque apega-se de forma desproporcional a quesitos que se caracterizam por serem mutáveis e ajustados ao longo da oferta do curso superior. Todavia, a imperatividade do princípio da legalidade nos restringe à utilização de seus parâmetros no caso em tela.

Diante do exposto, penso que a decisão da SERES não merece reparo e, em consequência, posiciono-me pela manutenção dos efeitos da Portaria SERES nº 598/2020.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 598, de 16 de dezembro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Desenvolvimento e Análise de Sistemas, tecnológico, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade de Ensino Superior da Cidade de Feira de Santana (FAESF/UNEF), com sede na Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães, s/n, bairro Subaé, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, mantida pela UNEF Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente